



# **Conselho Federal de Farmácia**

## **PROPOSTA DE RESOLUÇÃO**

**Ementa:** Dispõe sobre as normas e os procedimentos necessários para a certificação do título de especialista profissional farmacêutico e o seu registro.

O Conselho Federal de Farmácia (CFF), no uso de suas atribuições legais e regimentais, e,

considerando o disposto no artigo 5º inciso XIII, da Constituição Federal, que outorga liberdade de exercício, trabalho ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer;

considerando que o CFF, no âmbito da sua atuação exerce atividade típica de Estado e atua como órgão regulador da Profissão Farmacêutica, nos termos dos artigos 5º inciso XIII; 21, inciso XXIV e 22, inciso XVI, todos da Constituição Federal;

considerando que é atribuição do CFF expedir resoluções para eficiência da Lei Federal nº. 3.820, de 11 de novembro de 1960 e, ainda, compete-lhe o múnus de definir ou modificar atribuições e competências dos farmacêuticos, de acordo com o artigo 6º, alíneas “g” “l” e “m”, da norma assinalada;

considerando, ainda, a outorga legal ao CFF de zelar pela saúde pública e de promover ações de assistência farmacêutica em todos os níveis de atenção à saúde, de acordo com a alínea “p”, do artigo 6º., da Lei Federal nº. 3.820, de 11 de novembro de 1960, com as alterações da Lei Federal nº. 9.120, de 26 de outubro de 1995;

considerando a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, com destaque ao capítulo III, artigos 39 a 42 que tratam da educação profissional;



## **Conselho Federal de Farmácia**

considerando a Lei nº 12.343, de 02 de dezembro de 2010, que institui o Plano Nacional de Cultura – PNC, cria o Sistema Nacional de Informações e indicadores culturais – SNIIC e dá outras providências;

considerando o Decreto nº. 20.377, de 08 de setembro de 1931, que aprova a regulamentação do exercício da profissão farmacêutica no Brasil;

considerando o Decreto Federal nº. 85.878, de 07 de abril de 1981, que estabelece normas para execução da Lei 3.820, de 11 de novembro de 1960, sobre o exercício da profissão de farmacêutico, e dá outras providências;

considerando o Decreto nº 5.154, de 23 de julho de 2004, que regulamenta o § 2º do art. 36 e os arts. 39 a 41 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e dá outras providências;

considerando a Resolução CNE/CES 2, de 19 de fevereiro de 2002, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Graduação em Farmácia;

considerando a Resolução CNE/CES nº 7, de 8 de setembro de 2011, que revoga as normas para o credenciamento especial de instituições não educacionais;

considerando a Resolução CFF nº 572, de 25 de abril de 2013, que dispõe sobre a regulamentação das especialidades farmacêuticas, por linha de atuação;

considerando a necessidade de regulamentar a certificação do título de especialista profissional farmacêutico e o seu registro na carteira profissional pelos Conselhos Regionais de Farmácia (CRFs), **RESOLVE:**

### **TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** - Fica instituído o registro, pelos CRFs, da certificação do título de especialista profissional farmacêutico na carteira de identidade profissional do farmacêutico requerente.

Parágrafo único - O título de especialista profissional farmacêutico de que trata o *caput* deste artigo corresponde às especialidades farmacêuticas reconhecidas e aprovadas por este órgão, e que constam da Resolução CFF nº 366, de 02 de outubro de 2001, e Resolução CFF nº 572,



## **Conselho Federal de Farmácia**

de 25 de abril de 2013, publicadas no Diário Oficial da União de 21 de janeiro de 2002 e 06 de maio de 2013, respectivamente.

**Art. 2º** - O título de especialista profissional farmacêutico é concedido ao farmacêutico por sociedades, organizações ou associações profissionais, credenciadas pelo CFF, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos:

- I – realização de prova de título; ou,
- II - realização de cursos livres.

Parágrafo único – Entende-se por curso livre aquele ofertado por instituição não educacional, que certifica competências no âmbito profissional, não tendo, portanto, caráter acadêmico.

**Art. 3º** - O farmacêutico encaminhará requerimento de registro da certificação do título de especialista profissional ao Presidente do Conselho Regional de Farmácia (CRF) de sua jurisdição, instruído com cópia autenticada em cartório ou pelo próprio CRF mediante apresentação do original do respectivo certificado de conclusão do curso livre realizado, ofertado por sociedades, associações, ou organizações profissionais credenciadas pelo CFF.

§ 1º - Caberá ao CRF receber e analisar a documentação apresentada, e deferir ou não o pedido de registro da certificação de título de especialista profissional farmacêutico.

§ 2º - Uma vez deferido o pedido de registro da certificação do título de especialista profissional, o CRF procederá à anotação na carteira de identidade profissional do farmacêutico requerente.

§ 3º - O CRF deverá registrar o certificado do título de especialista profissional numa determinada linha de atuação do farmacêutico, vinculando-o à especialidade afim.

### **TÍTULO II – DO CREDENCIAMENTO DE SOCIEDADES, ORGANIZAÇÕES OU ASSOCIAÇÕES PROFISSIONAIS NO CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA**

**Art. 4º** - A sociedade, organização ou associação profissional, para solicitar o credenciamento no CFF, deverá cumprir os requisitos estabelecidos a seguir:

- I. apresentar o estatuto devidamente registrado;
- II. comprovar a sua natureza científica e/ou técnica;



## **Conselho Federal de Farmácia**

III. ter as normas e os critérios para a concessão do título de especialista profissional farmacêutico inseridos em seu estatuto;

IV. comprovar trajetória organizacional referente à área de atuação como padrão de qualidade para o credenciamento.

**Art. 5º** – O período de validade do credenciamento de que trata o artigo anterior será de cinco anos.

**Art. 6º** – A análise do pedido de credenciamento será feita pela Comissão de Ensino do CFF, cujo parecer deverá ser submetido à avaliação do Plenário.

Parágrafo Único - Caso o Plenário do CFF não ratifique o parecer da Comissão de Ensino, deverá apresentar as justificativas de fundamentação para a tomada da decisão.

### **TÍTULO III**

#### **DO RECONHECIMENTO DE CURSOS LIVRES PELO CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA**

**Art. 7º** – O reconhecimento de cursos livres pelo CFF implica que os certificados obtidos pelo farmacêutico sejam aceitos pelos Conselhos Regionais de Farmácia (CRFs) para fins de comprovação de competências profissionais necessárias para atuar na especialidade correspondente ao título de especialista obtido.

**Art. 8º** – As sociedades, organizações ou associações profissionais, credenciadas pelo CFF, responsáveis pela oferta de cursos livres, deverão encaminhar os respectivos projetos pedagógicos à Comissão de Ensino do CFF, a fim de serem avaliados.

§ 1º - A solicitação de reconhecimento é exclusiva para o curso e a localidade de oferecimento.

§ 2º - Fica instituída a taxa de administração para reconhecimento de cursos livres, destinada à vistoria e exame das condições de oferta do curso, a ser fixada pelo Plenário do CFF.

§ 3º - O processo de reconhecimento de cursos livres somente terá início após o pagamento de taxa de administração, efetuado no ato da entrega do requerimento no respectivo CRF.



## **Conselho Federal de Farmácia**

§ 4º - Além do valor da taxa de administração, sociedades, associações, ou organizações profissionais solicitantes deverão arcar com as despesas de deslocamento e estada dos avaliadores que realizarão a vistoria e o exame das condições de oferta do curso.

§ 5º - O reconhecimento de que trata o *caput* deste artigo terá validade de três anos.

§ 6º - A solicitação de renovação de reconhecimento deverá ocorrer seis meses antes do término do período de validade do reconhecimento concedido.

**Art. 9º** – O CFF poderá reconhecer cursos livres ofertados por entidades não farmacêuticas, para áreas não privativas do farmacêutico, desde que devidamente credenciadas por este órgão.

**Art. 10** – Os critérios a serem adotados para fins de reconhecimento de cursos livres, tais como identificação das sociedades, associações, ou organizações profissionais ofertantes, coordenação, caracterização, estrutura, funcionamento, corpo docente, projeto pedagógico e infraestrutura física serão dispostos em resolução específica.

### **TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 11** – A certificação do título de especialista profissional farmacêutico para uma determinada especialidade de uma linha de atuação não implica autorização para atuar nas demais especialidades a ela vinculadas.

**Art. 12** - Ao indeferimento do registro da certificação do título de especialista profissional farmacêutico, do credenciamento de instituições e do reconhecimento dos cursos, caberá recurso ao CFF, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua ciência.

**Art. 13** - O não cumprimento ao disposto nesta resolução implica a nulidade do reconhecimento do curso livre ou do credenciamento da sociedade, associação ou organização profissional no CFF.

**Art. 14** - Os casos omissos ou que confrontem com os dispositivos desta resolução serão decididos pelo Plenário do CFF.

**Art. 15** - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



# **Conselho Federal de Farmácia**

**WALTER DA SILVA JORGE JOÃO**

**Presidente do CFF**

